

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência (PCD) e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Maria Rosas, tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, com o objetivo de promover um ambiente escolar mais inclusivo e seguro através da capacitação especializada das forças de segurança pública. A proposição também prevê alterações na Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir dispositivos específicos sobre atendimento policial especializado a pessoas com deficiência.

O projeto estabelece diretrizes para capacitação de agentes de segurança pública, prevê a aquisição de viaturas adaptadas, institui protocolos específicos de atendimento e determina a criação de espaços adequados para inquirição de pessoas com deficiência quando necessário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há apensos.

É o relatório.



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Reconhecemos, desde logo, o mérito da iniciativa legislativa, que demonstra sensibilidade da autora para com um tema essencial: a proteção e a promoção de um ambiente escolar seguro, acessível e inclusivo para todos os estudantes, especialmente aqueles com deficiência. Trata-se de uma proposta que se alinha a princípios constitucionais do Estado brasileiro, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a igualdade, o direito à educação e a proteção integral da criança e do adolescente.

Sob o ponto de vista educacional, foco central desta Comissão, a iniciativa se mostra particularmente relevante, pois evidencia que a inclusão plena de estudantes com deficiência também passa por medidas de segurança e acolhimento no ambiente escolar. A presença de agentes públicos capacitados para lidar com diferentes condições e necessidades dos alunos contribui não apenas para a segurança física, mas também para o bem-estar emocional, o estímulo à permanência na escola e o respeito à diversidade.

Esses profissionais, que muitas vezes são os primeiros a responder em situações de emergência no ambiente escolar, precisam estar adequadamente preparados para lidar com as especificidades das pessoas com deficiência, garantindo que o atendimento seja não apenas eficaz, mas também respeitoso e digno.

No entanto, embora reconheçamos plenamente o mérito e as boas intenções da proposição original, observamos que alguns aspectos podem suscitar questionamentos quanto à iniciativa legislativa e à adequação aos princípios do federalismo brasileiro. Nesse sentido, entendemos ser conveniente o aprimoramento do texto através de um Substitutivo que preserve os objetivos essenciais do projeto, mas que aperfeiçoe os instrumentos para sua implementação.

As questões que merecem aprimoramento referem-se principalmente à necessidade de respeitar as competências constitucionais dos entes federativos, uma vez que as polícias estaduais possuem organização e subordinação próprias, cabendo aos Estados significativa autonomia em sua gestão. Além disso, é prudente que a implementação de programas dessa natureza seja condicionada à disponibilidade orçamentária e à adesão



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *

voluntária dos entes federativos, garantindo que cada Estado possa adequar o programa às suas especificidades locais e possibilidades financeiras. Por fim, foram feitas melhorias redacionais e de técnica-legislativa, além de uma adequação no prazo de vigência da lei para que haja tempo razoável para as ações propostas.

Do ponto de vista educacional, o Substitutivo preserva todos os benefícios esperados para o ambiente escolar. A capacitação de agentes de segurança, o desenvolvimento de protocolos específicos e a criação de diretrizes nacionais continuam sendo elementos centrais da proposição, mas organizados de forma a respeitar o pacto federativo e garantir viabilidade prática.

Além disso, o Substitutivo prevê mecanismos de fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas para segurança pública, o que pode resultar em inovações importantes para o atendimento de pessoas com deficiência não apenas no ambiente escolar, mas em diversos contextos sociais. Essa perspectiva de inovação e desenvolvimento tecnológico também tem reflexos positivos na educação, na medida em que novas tecnologias podem ser incorporadas ao ambiente escolar para benefício de todos os estudantes.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.514, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, voltado à proteção de pessoas com deficiência no ambiente educacional, incluindo estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 2º O Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência tem como objetivos:

I - promover diretrizes nacionais de segurança escolar inclusiva;

II - fomentar a capacitação de agentes de segurança pública para o atendimento especializado a pessoas com deficiência;

III - apoiar técnica e financeiramente os entes federativos interessados na implementação das ações do programa, respeitadas suas competências e especificidades.

Art. 3º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao programa será voluntária e se dará mediante convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, observando-se as especificidades locais e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, a quem cabe a governança do programa no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), promoverá:

I - a elaboração de diretrizes técnicas para capacitação inicial e continuada de agentes de segurança pública, com foco em:



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *

a) comunicação inclusiva, incluindo Língua Brasileira de Sinais – Libras;

- b) atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista;
- c) assistência a pessoas com mobilidade reduzida;

II - o apoio técnico e a difusão de boas práticas para o desenvolvimento de protocolos de atendimento especializado;

III - o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em tecnologias assistivas aplicadas à segurança pública e educacional;

IV - a articulação com programas existentes de policiamento comunitário e segurança escolar, como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, e iniciativas similares;

V - o estímulo à colaboração com a comunidade escolar, incluindo educadores, famílias e organizações representativas das pessoas com deficiência, para o desenvolvimento e a adaptação das estratégias de segurança escolar inclusiva;

VI - o estímulo à aquisição de equipamentos e viaturas adaptadas voltadas ao atendimento emergencial de pessoas com deficiência no ambiente escolar;

VII - a formação de multiplicadores estaduais e municipais para replicação das diretrizes e boas práticas do programa.

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 83-A. A pessoa com deficiência tem direito a atendimento de polícia judiciária e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública desenvolverão, no âmbito de suas competências, protocolos e procedimentos nos atos de inquirição das pessoas com deficiência que assegurem suas necessidades específicas, com respeito à sua dignidade, autonomia e proteção integral.

Art. 83-B. É direito da pessoa com deficiência o atendimento especializado no policiamento preventivo e de manutenção da ordem pública, inclusive no ambiente educacional, assegurado por protocolos preestabelecidos no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e executado por policiais devidamente capacitados.



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *

§ 1º O atendimento policial especializado deverá considerar as necessidades específicas das pessoas com deficiência, garantindo abordagens que respeitem sua dignidade, segurança e bem-estar.

§ 2º A governança do SUSP promoverá a capacitação contínua dos integrantes das forças de segurança pública, com enfoque em abordagens apropriadas para diferentes tipos de deficiência, incluindo comunicação em Libras e manejo de emergências envolvendo mobilidade reduzida.

§ 3º A União, em articulação com os entes federativos e no âmbito do SUSP, a partir dos protocolos previstos no caput deste artigo, incentivará a padronização de condutas em todo o território nacional.”

Art. 6º Serão instituídos mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas relativos à execução do Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, com ênfase na coleta, sistematização e análise de dados sobre a implementação de suas ações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *